

(ART. 232, IV, CPC), SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO(S) AUTOR(ES).
LAJEADO, 25 DE AGOSTO DE 2016.
SERVIDOR: MARILIA RODRIGUES KOBER.
JUIZ: CARMEN LUIZA ROSA CONSTANTE BARGHOUTI.

MONTENEGRO

EDITAL DE INTERDIÇÃO
1ª VARA CÍVEL - COMARCA DE MONTENEGRO.
NATUREZA: INTERDIÇÃO
PROCESSO: 018/11.15.0002820-8
(CNJ.: 0009571-57.2015.8.21.0018).
REQUERENTE: ALSIDIO HENSEL.
REQUERIDO: LUIS HENSEL.
OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO(A): LUIS HENSEL, POR SENTENÇA PROFERIDA EM 03/05/2016. LIMITES DA INTERDIÇÃO: TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. CAUSA DA INTERDIÇÃO: MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PRAZO DA INTERDIÇÃO: INDETERMINADO. CURADOR(A) NOMEADO(A): ALSIDIO HENSEL. O PRAZO DESTA EDITAL É O DO ART. 1.184 DO CPC. MONTENEGRO, 15 DE AGOSTO DE 2016. SERVIDOR: SOFIA AUGUSTIN DA SILVEIRA. JUIZ: MÁRCIA DO AMARAL MARTINS.

EDITAL DE CITAÇÃO CRIME
VARA CRIMINAL - COMARCA DE MONTENEGRO
PRAZO DE: 15 DIAS.
NATUREZA: CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
PROCESSO: 018/2.16.0000958-0
(CNJ.: 0001483-93.2016.8.21.0018).
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: MARCOS VINICIUS PEREIRA DE VARGAS.
OBJETO: CITAÇÃO DO RÉU MARCOS VINICIUS PEREIRA DE VARGAS, INCURSO NAS SANÇÕES DO(S) ART. 147 DO DECRETO LEI Nº 2848 DE 1940 E ART. 7, II DA LEI Nº 11340 DE 2006, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, PARA RESPONDER A ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO COMPARECIMENTO, EM JUÍZO, DO ACUSADO OU DE DEFENSOR CONSTITUÍDO, BEM COMO ACOMPANHAR TODOS OS TERMOS DO PROCESSO ACIMA REFERIDO. MONTENEGRO, 25 DE AGOSTO DE 2016. SERVIDOR: CAMILA SCHNEIDER.
JUIZ: ANDRÉ LUIS DE AGUIAR TESHEINER.

NÃO-ME-TOQUE

EDITAL DE INTERDIÇÃO
VARA JUDICIAL - COMARCA DE NÃO-ME-TOQUE.
NATUREZA: INTERDIÇÃO
PROCESSO: 112/11.14.0001226-8
(CNJ.: 0002983-77.2014.8.21.0112).
REQUERENTE: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA E OUTROS.
REQUERIDO: IRACEMA LIBERA SCHWALBERT FOSSATTI.
OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO(A): IRACEMA LIBERA SCHWALBERT FOSSATTI, POR SENTENÇA PROFERIDA EM 09/08/2016. LIMITES DA INTERDIÇÃO: EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL. CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID 10: F03. PRAZO DA INTERDIÇÃO: INDETERMINADO. CURADOR(A) NOMEADO(A): JANETE MARIA CERVO. O PRAZO DESTA EDITAL É O DO ART. 1.184 DO CPC. NÃO-ME-TOQUE, 17 DE AGOSTO DE 2016. SERVIDOR: PAULO ROBERTO GROTTTO.
JUIZ: MÁRCIO CESAR SFREDO MONTEIRO.

NOVA PRATA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL
1ª VARA JUDICIAL - COMARCA DE NOVA PRATA
PRAZO DE: 90 (NOVENTA) DIAS.
NATUREZA: ESTELIONATO E FRAUDES
PROCESSO: 058/2.14.0001017-9
(CNJ.: 0002801-59.2014.8.21.0058).
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: CLAUDINEI BERNARDI.
OBJETO: INTIMAÇÃO DO(A)(S) RÉU(RÉ)(S) CLAUDINEI BERNARDI, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DA SENTENÇA PROCEDENTE, PROFERIDA EM 21/09/2015, QUE O CONDENOU NAS SANÇÕES DO ART.171, "CAPUT" (DUAS VEZES), NA FORMA DO ART.171, "CAPUT"(CRIME CONTINUADO), TODOS DO CP. A PENA FOI CONCRETIZADA E TORNADA DEFINITIVA EM 02(DOIS) ANOS E 03(TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E MULTA, DE 30(TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NA ÉPOCA DO FATO. PENA QUE FOI REPUTADA EM SER RESPONSTA ESTATAL SUFICIENTE E NECESSÁRIA PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL DA PRÁTICA DELITUOSA, O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SERÁ O ABERTO, CONSOANTE ART.33, §2º ALÍNEA "C" E §3º DO MESMO ARTIGO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO DO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTA EDITAL, PARA APELAR, QUERENDO.
NOVA PRATA, 25 DE AGOSTO DE 2016.
SERVIDOR: RONEI EDSON CARNESELLA.
JUIZ: CARLOS KOESTER.

NOVO HAMBURGO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA
1ª VARA CÍVEL - COMARCA DE NOVO HAMBURGO
PRAZO DE: 30 (TRINTA) DIAS.
NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL DO ESTADO - TRIBUTÁRIA ESTADUAL.
PROCESSO: 019/1.06.0008798-0
(CNJ.: 0087981-44.2006.8.21.0019).
EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
EXECUTADO: L G DA SILVA METAIS.
OBJETO: INTIMAÇÃO DE LEANDRO GONÇALVES DA SILVA (CPF 720.067.300-53), EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, ACERCA DA PENHORA, VIA BACENJUD, DE R\$ 236,40 EM 11/12/2013. PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (QUINZE) DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTA EDITAL. NOVO HAMBURGO, 25 DE AGOSTO DE 2016. SERVIDOR: MATEUS ROOS HORLLE.
JUIZ: VALKIRIA KIECHLE.

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
COMARCA DE NOVO HAMBURGO.
DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.
NATUREZA: PEDIDO DE FALÊNCIA
PROCESSO: 019/1.14.0004241-8
(CNJ.: 0008421-72.2014.8.21.0019).
AUTOR: QGS QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
RÉU: SANTA VITÓRIA ACABAMENTOS E COUROSLTDA. O DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS/COMARCA DE NOVO HAMBURGO FAZ SABER A TODOS OS QUE VIREM O PRESENTE EDITAL QUE, POR DECISÃO DESTA JUÍZO NA DATA DE 04/05/2015, FOI DECRETADA A FALÊNCIA DE SANTA VITÓRIA ACABAMENTOS E COUROSLTDA, MARCANO AOS CREDORES O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAREM SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS. ADMINISTRADOR NOMEADO: FIGUEIREDO, OLIVEIRA & FABRIS ADVOGADOS ASSOCIADOS NA PESSOA DO DR. JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, OAB/RS 60.207, COM ENDEREÇO NA RUA DR. BARCELOS, N. 1135, SALA 303/CENTRO/CAHOAS-RS. FONE: (51)30324500. TERMO LEGAL: 90º DIAS ANTERIOR À DATA DO PRIMEIRO PROTESTO. INTEGRA DA DECISÃO: "VISTOS ETC. QGS QUÍMICA DO BRASIL LTDA, INGRESSOU, PERANTE ESTE JUÍZO, COM O PRESENTE PEDIDO DE FALÊNCIA CONTRA SANTA VITÓRIA ACABAMENTOS E COUROSLTDA, AMBAS QUALIFICADAS NA INICIAL. ALEGOU, EM SÍNTESE, SER CREDORA DA DEMANDADA PELA IMPORTÂNCIA DE R\$ 52.922,67 (CINQUENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SSESSENTA E SETE CENTAVOS), REPRESENTADO POR 38 (TRINTA E OITO) DUPLICATAS MERCANTIS, ACOMPANHADAS DAS NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS RESPECTIVAS, BEM COMO DOS INSTRUMENTOS DE PROTESTOS E COMPROVANTES DE RECEBIMENTO POR PARTE DA EMPRESA DEMANDADA, SALIENTANDO QUE TAIS TÍTULOS FORAM ENCAMINHADOS À COBRANÇA, PORÉM RESTARAM IMPAGOS PELA DEVEDORA NOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. O PEDIDO FOI FUNDAMENTADO NOS ARTIGOS 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. JUNTOU DOCUMENTOS COM A INICIAL, DE MOLDE A JUSTIFICAR O SEU PEDIDO (FLS. 06/170). CITADA, A RÉ DEIXOU DE EFETUAR O DEPÓSITO ELISIVO, MAS APRESENTOU CONTESTAÇÃO (FLS. 195/202), SUSCITANDO, PREFERENCIALMENTE, A AUSÊNCIA DE PROTESTO REGULAR, NA MEDIDA EM QUE A INTIMAÇÃO DO APONTAMENTO NÃO FOI FIRMADO PESSOALMENTE PELO SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA ESTEIRA DO QUE PRECEITUA O ARTIGO 96, INCISO VI, DA LEI Nº 11.101/05, BEM COMO, AINDA, A NULIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PROTESTOS DAS FLS. 23, 27, 31, 35, 39, 43, 47, 51, 55, 59, 63, 67, 71, 75, 79, 83, 87, 91, 95, 98, 102, 106, 110, 114, 118, 122, 126, 130, 134, 138, 142, 146, 150, 154, 158, 162, 166 E 169, PORQUANTO NÃO ACOMPANHADOS DE INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS PARA O FIM DE FALÊNCIA, NA ESTEIRA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 94, § 3º, DA MESMA LEI SUPRA. ALEGOU, AINDA, EM SELTA DE PRELIMINAR, A CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, DIANTE DA NOTÓRIA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS OBJETO DO PEDIDO DE FALÊNCIA, SALIENTANDO, PARA TANTO, A NÃO OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 15, INCISO II, DA LEI Nº 5.474/68, OU SEJA, A NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS CONSTITUTIVOS DE TÍTULOS SEM ACEITE, DEMONSTRATIVOS DA CAUSA SUBJACENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO COMPROVADOS PELA REQUERENTE. NO MÉRITO, ADUZIU QUE A AÇÃO TRATA-SE DE MEDIDA COATIVA, TENDO POR ÚNICO ESCOPO INVIABILIZAR A CONTINUIDADE DE SUAS ATIVIDADES, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS LEGAIS PARA TAL DESIDERATO, VEZ QUE LHE CABIA O AJUIZAMENTO DE UMA AÇÃO EXECUTIVA PARA RECEBER SEU CRÉDITO, E NÃO UM PEDIDO DE FALÊNCIA, ABRINDO-SE O CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES, TANTO QUEM EM SEUS REQUERIMENTOS, DA INICIAL, SEQUER PEDE OBJETIVAMENTE A FALÊNCIA. ASSIM, DIANTE DE TAIS ARGUMENTOS, E APÓS IMPUGNAR TODA A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUIU O PEDIDO INICIAL, REQUEREU, COM BASE EM VÁRIAS PASSAGENS JURISPRUDENCIAIS, A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, OU, ALTERNATIVAMENTE, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MEDIANTE A CONDENAÇÃO DA AUTORA NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E, INCLUSIVE, NAS PENAS DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HOUVE

RÉPLICA, COM JUNTADA DE CÓPIAS DE JULGADOS SIMILARES (FLS. 207/242), NA QUAL A AUTORA SALIENTA A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO E O ESTADO DE INSOLVÊNCIA DARÉ, SEQUER ENCONTRADA NOS ENDEREÇOS INDICADOS, SUGERINDO SUA INATIVIDADE, BEM COMO, AINDA, REFUTA AS PRELIMINARES E DEMAIS TESES ARTICULADAS NA DEFESA, REITERANDO, NO MAIS, O PLEITO FORMULADO NA INICIAL, APÓS REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CERTIFICAÇÃO DA CITAÇÃO DA RÉ (FL. 243), VEIO AOS AUTOS A CERTIDÃO DA FL. 244, BEM COMO FOI CONSIDERADA REGULAR A CITAÇÃO DA RÉ, PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS, E TEMPESTIVA A CONTESTAÇÃO OFERTADA (FL. 245), SOBREVEIO PARECER DA ILUSTRE CURADORA DAS MASSAS, OPINANDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL E A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA RÉ (FLS. 246/248). VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS. É O BREVE RELATO. PASSO A DECIDIR. A DOCUMENTAÇÃO JÁ CARREADA PELAS PARTES AOS AUTOS, PERMITE O JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. EMBORA SE CONFUNDAM COM O PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE, INICIO A ANÁLISE PELAS MATÉRIAS ARROLADAS COMO PRELIMINARES PELA RÉ, TAIS COMO AS TESES CONCERNENTES À ALEGADA IRREGULARIDADE DO PROTESTO - O QUAL NÃO TERIA SIDO FIRMADO PELO SEU RESPECTIVO REPRESENTANTE LEGAL - E A AUSÊNCIA DE PROTESTO ESPECÍFICO PARA O PEDIDO DE FALÊNCIA, BEM COMO, AINDA, A SUSCITADA CARÊNCIA DE AÇÃO DA AUTORA PELA AUSÊNCIA DAS DUPLICATAS ORIGINAIS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CAUSA SUBJACENTE, COM FULCRO NA LIDE DAS DUPLICATAS. QUANTO AO PRIMEIRO TÓPICO, FUNDAMENTA A RÉ QUE O AVISO DE PROTESTO (INTIMAÇÃO DO APONTE) NÃO RESTOU RECEBIDO E FIRMADO PESSOALMENTE POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, E, PORTANTO, NÃO PODE SER CONSIDERADA EM MORA, NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O PEDIDO DE FALÊNCIA, NA FORMA DA LEI. TODAVIA, TAL ARGUMENTO NÃO MERECE CHANCELA, PORQUANTO, COMO BEM ASSEVERA A REQUERENTE, EM SUA RÉPLICA, E A DIGNA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEU PARECER, DESPICIENDO QUE O RECEBIMENTO DOS APOSTES SEJA PELA PESSOA DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR, BASTANDO QUE SEJA IDENTIFICADA COMO VINCLADA À EMPRESA, POIS, APREVELECER TAL ENTENDIMENTO, O EXPEDIENTE DE OCULTAÇÃO PARA RECEBER TAL TIPO DE INTIMAÇÃO SERIA UTILIZADO EM LARGA ESCALA POR DEVEDORES MAL INTENCIONADOS EM EXIMIR-SE DE SUAS OBRIGAÇÕES, O QUE, EFETIVAMENTE, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL, CONSIDERANDO QUE A INTIMAÇÃO FOI REALIZADA PELO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA. ADEMAIS, CEDICHO QUE O TABELIÃO É SERVIDOR PÚBLICO, CUJA ATIVIDADE NOTARIAL É DOTADA DE FÉ PÚBLICA, POR DELEGAÇÃO DO PODER ESTATAL, O QUE OUTORGA CREDIBILIDADE E CONFERE AUTENTICIDADE AOS ATOS POR ELAS PRATICADOS, E, NESSE CASO, A INTIMAÇÃO DE PROTESTO, QUANDO CERTIFICADO PELO TITULAR DO TABELIONATO, TER SIDO ENTREGUE POR MEIO DE CARTA PROTOCOLADA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR DESTINATÁRIO TORNA-SE DOCUMENTO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DESTA ÚLTIMA, NA ESTEIRA DAS PASSAGENS JURISPRUDENCIAIS COLACIONADAS PELO "PARQUET" EM SEU PARECER, AINDA SOBRE TAL QUESTÃO, A DESPEITO DA IMPUGNAÇÃO GÊNÉRICA FEITA AOS INSTRUMENTOS DE PROTESTOS E COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS QUE INSTRUEM A INICIAL, O FATO É QUE, CONSOANTE BEM DESTACA A AUTORA, A RÉ NÃO IMPUGNOU, CONTUDO, OS NOMES DAS PESSOAS QUE FIRMARAM TAIS DOCUMENTOS. NO QUE DIZ REPETITO À TESE DE NULIDADE DOS INSTRUMENTOS DE PROTESTOS POR NÃO SEREM ESPECÍFICOS PARA O PEDIDO DE FALÊNCIA, A ALEGAÇÃO NÃO POSSUI QUALQUER CONSISTÊNCIA, IGUALMENTE, PORQUANTO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ENTENDE DA DESNECESSIDADE DE QUE O PEDIDO DE QUEBRA VENHA INSTRUÍDO COM PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES, A DESPEITO DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DO COMANDO DO ARTIGO 94, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, BASTANDO PARA TANTO QUE O INSTRUMENTO DE PROTESTO ATENDA OS REQUISITOS FORMAIS GERAIS DO INSTITUTO, TAIS COMO A IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, A ORIGEM DA DÍVIDA, ETC., QUE NO CASO OCORREU AO QUE SE VÊ DOS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS DE APONTE, RESTANDO ATENDIDA, ASSIM, A FINALIDADE PRECÍPIUA A QUE SE DESTINAVAM, OU SEJA, DAR-LHE CIÊNCIA DO DÉBITO E DA IMPONTUALIDADE DO SEU PAGAMENTO. SOBRE A QUESTÃO, E SOMANDO-SE AS ELEMENTAS JÁ COLACIONADAS PELO ILUSTRE CURADOR DAS MASSAS EM SEU PARECER, TRANSCREVO, OUTROSIM, O SEGUINTE ARESTO: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO FALIMENTAR. QUEBRA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PROTESTO E DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SUPOSTAMENTE EM DESACORDO COM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONFIRMADA. UMA VEZ VERIFICADA A IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR, REFERENTEMENTE A DÉBITO PROTESTADO SUPERIOR O QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, É CABÍVEL A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, NA FORMA DO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05. É DISPENSÁVEL O PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES, SENDO CABÍVEL O PEDIDO DE QUEBRA DESDE QUE O PROTESTO GERAL ATENDA OS REQUISITOS FORMAIS. O PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE JURÍDICA NA IMPONTUALIDADE, DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, TEM COMO PRESSUPOSTO PROCESSUAL A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO QUE DEMONSTRE ESTAR O TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO, BEM COMO A COM-

PROVAÇÃO DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DO APONTE PARA PROTESTO CAMBIAL, PELO CREDOR, NA FORMA DO ART. 94, I, E §3º, C/C ART. 96, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, INCIDENTE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. TAL FORMALIDADE RESTA OBSERVADA COMO INDICAÇÃO QUEM RECEBEVA INTIMAÇÃO PELA DEVEDORA, SENDO DESNECESSÁRIO QUE O ATO SEJA EFETUADO OBRIGATORIAMENTE NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. CARENDO DE COMPROVAÇÃO AS ALEGAÇÕES DA DEVEDORA DE QUE O TÍTULO NÃO FOI PAGO POR DESACERTO COMERCIAL, EM RAZÃO DE SUPPOSTA ENTREGA DE MERCADORIAS EM DESACORDO COM O AVENÇADO, A DECRETAÇÃO DA QUEBRA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70026279919, RELATOR: LIEGE PURICELLI PIRES, JULGADO EM 30/10/2008) QUANTO AO PONTO, AINDA, OPORTUNO COLACIONAR O MAGISTÉRIO DE FÁBIO ULHOA COELHO1, AO COMENTAR O DISPOSITIVO DA LEI FALENCIAL, SUPRA MENCIONADO: "EM TERMOS PROCEDIMENTAIS, PORTANTO, A ESPECIFICIDADE DO PROTESTO PARA FIM FALIMENTAR RESIDE NO EXAME QUE O CARTÓRIO DEVE FAZER DA SUEIÇÃO, EM TESE, DO DEVEDOR À FALÊNCIA. NÃO SE TRATA DE EXAME FÁCIL, ATÉ MESMO PORQUE AO CARTÓRIO DE PROTESTO SÃO APRESENTADOS APENAS DADOS GÊNÉRICOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ASSIM, NÃO SE DEVE DESCONSIDERAR A HIPÓTESE DE UM PROTESTO NÃO PODER SER TIRADO COM A ESPECÍFICA FINALIDADE FALIMENTAR POR INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES OU MESMO POR IMPRECIÇÃO DO CARTÓRIO. EM VISTA DESSA DIFICULDADE – E TAMBÉM LEVANDO EM CONTA A COMPLETA INUTILIDADE DA DISTINÇÃO PREVISTA NA LEI ENTRE PROTESTO EM GERAL E PARA FIM FALIMENTAR – QUALQUER PROTESTO DEVE SER ADMITIDO NA INSTRUIÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDADA NA IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA." QUANTO À PREFERENCIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR LIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS QUE APARELHAM O PRESENTE PEDIDO, NO CASO PELA NÃO OBSERVÂNCIA ESPECÍFICA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DAS DUPLICATAS (LEI Nº 5.474/68), À VISTA DOS AUTOS, NO ENTANTO, TAL ALEGAÇÃO BEIRA À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AO CONTRÁRIO DA IMPUTAÇÃO FEITA À AUTORA NA CONTESTAÇÃO, E PELA QUAL A RÉ PEDE A APLICAÇÃO DAS PENAS RESPECTIVAS - EIS QUE TANTO AS DUPLICATAS MERCANTIS COMO AS NOTAS FISCAIS DAS QUAIS FORAM EXTRAÍDAS, QUE INSTRUEM A INICIAL, SÃO DOCUMENTOS ORIGINAIS, O QUE EVIDENCIA, UMA VEZ MAIS, MANOBRA TEMERÁRIA DA PARTE DEVEDORA, ORA DEMANDADA, AO TENTAR CONTRARIAR FATO QUE RESSAI CRISTALINO DOS AUTOS, PORQUANTO AO QUE SE INFERE DA DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA COM A INICIAL, É A EFETIVA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, RELATIVA A COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS, EIS QUE APÓS O SEU ACEITE NA CONDIÇÃO DE SACADO DAS DUPLICATAS E FIRMOU OS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS, COMO, AINDA, O PLENO CONHECIMENTO DO PROTESTO DOS TÍTULOS, CONSOANTE RECEBIMENTO DAS INTIMAÇÕES DE APONTAMENTO (FLS. 21/170), E POR CONTA DO NÃO PAGAMENTO DOS TÍTULOS ATÉ OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, E, APÓS A MORA, A INADIMPLÊNCIA E O ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA DEMANDADA, PORTANTO, OS ARGUMENTOS ORA UTILIZADOS PELA RÉ, A FIM DE TENTAR DEMONSTRAR A IRREGULARIDADE FORMAL DOS TÍTULOS E DAS RESPECTIVAS NOTIFICAÇÕES DOS PROTESTOS QUE INSTRUEM A INICIAL, A LUZ DA PROVA CARREADA AOS AUTOS, NÃO POSSUEM, EFETIVAMENTE, QUALQUER CONSISTÊNCIA E NÃO DEVEM, PORTANTO, SEQUER SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO. POR FIM, QUANTO AO ÚLTIMO PONTO TRAZIDO NA DEFESA, COMO SENDO QUESTÃO DE MÉRITO, NO SENTIDO DO DESVIRTUAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - O QUAL, SEGUNDO A RÉ, É UTILIZADO PELA AUTORA COMO FORMA COATIVA E ABUSIVA DE COBRAR SEU CRÉDITO - MELHOR SORTE NÃO ASSISTE À DEMANDADA, IGUALMENTE, PORQUANTO, NOSTRO ORDENAMENTO JURÍDICO, CONFERE AO CREDOR, MUNIDO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E HÁBEIS, A FACULDADE DE OPTAR PELA VIA QUE ENTENDER CABÍVEL PARA RESGATAR SEU CRÉDITO, SEJA ATRAVÉS DA EXECUÇÃO DO TÍTULO OU MEDIANTE PEDIDO DE FALÊNCIA, INCLUSIVE, SEM OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. NESTE SENTIDO, ALIÁS, A JURISPRUDÊNCIA DO E. TJS MOSTRA-SE INDISSONANTE, RAZÃO PELA QUAL SOMANDO-SE ÀS ELEMENTAS JÁ COLACIONADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEU DOUTO PARECER, DESTACO, AINDA, OS SEGUINTE ARESTOS: 1 IN "COMENTÁRIOS PA NOVA LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS", 5ª EDIÇÃO, ED. SA-RAIVA, 2008, PG. 259/300. "APELAÇÃO FÉL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. AFASTAMENTO. TENDO A AUTORA FORMULADO PEDIDO DE FALÊNCIA COM FULCRO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, NÃO HÁ FALAR EM COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA QUE NA ESPÉCIE, ANTE A ANEXAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO VENCIDO E PROTESTADO, É PRE-SUMIDO. ADEMAIS DISSO, O PEDIDO DE FALÊNCIA, EM FACE DE SUA NATUREZA, IMPLICITAMENTE CONTEMPLA PEDIDO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA, CABENDO AO CREDOR, QUANDO MUNIDO DE DOCUMENTOS HÁBEIS, A FACULDADE DE OPTAR PELA VIA EXECUTIVA OU PELO PEDIDO DE QUEBRA. NESSE CONTEXTO, A INÉPCIA DA INICIAL SE AFIGURA PROVIMENTO DE IMPOSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO, POIS, A FIM DE QUE SEJA DECLARADA, DEMANDA OBE-DIÊNCIA RESTRITA AOS TERMOS DO INCISO I E DO PARÁ-GRAFO ÚNICO, AMBOS DO ARTIGO 295 DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA" (AC 70008071698, 5ª CÂMARA CÍVEL, REL. DR. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVA, J. EM 15.05.2004). "PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. O PEDIDO DE FALÊNCIA TRAZ, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA ÍNSITO, UM PEDIDO DE PAGAMENTO DE DÍVIDA. AO CREDOR APARELHADO DOS DOCUMENTOS HÁBEIS CABE O DIREITO DE OPTAR PELA VIA EXECUTIVA OU PELO PEDIDO DE QUEBRA. INÉPCIA DA INICIAL QUE, FINS DE SER DECLARADA, DEVE OBEDECER AOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA" (AC 70003721297, 5ª CÂMARA CÍVEL, REL.ª DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, J. EM 15.08.2002). ASSIM, A DESPEITO DAS CONSEQUÊNCIAS DRÁSTICAS DO DECRETO FALIMENTAR, MOSTRA-SE INQUESTIONÁVEL O INTERESSE DE AGIR DO CREDOR QUE OPTA PELO PEDIDO DE FALÊNCIA, PRETERINDO QUALQUER OUTRO MEIO IDÔNEO PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO. NESSE CENÁRIO, NÃO TENDO HÁVIDO QUALQUER ALTERAÇÃO QUANTO À HIGIDEZ DO CRÉDITO CONSUBSTANCIADO NOS TÍTULOS QUE APARELHAM À PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL – 38 (TRINTA E OITO) DUPLICATAS MERCANTIS, ACOMPANHADAS DAS NOTAS FISCAIS E COMPROMISSOS DE ENTREGA DAS MERCADORIAS RESPECTIVOS, BEM COMO DOS INSTRUMENTOS DE PROTESTOS E COMPROMISSOS DE RECEBIMENTO POR PARTE DA EMPRESA DEMANDADA – O QUAL RESTARÁ REGULARMENTE PROTESTADOS, CONFORME CERTIDÕES DO TABELIONATO E INTIMAÇÕES DOS APONTES – FLS. 21/170), DEMONSTRANDO, ASSIM, NÃO SÓ A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, EM VALOR SUPERIOR AO TETO LEGAL, MAS, TAMBÉM, A IMPONTUALIDADE DA DEVEDORA E A SUA INSOLVÊNCIA, BEM COMO, AINDA, COMPROVADA A CONDIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA RÉ, IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POSTO NA INICIAL, NOS TERMOS DA PROMOÇÃO MINISTERIAL RETRO LANÇADA. ANTE O EXPOSTO, D ECRETO A FALÊNCIA DE SANTA VITÓRIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA., CADASTRADA NO CNPJ/MF SOB O Nº 87.781.381/000171, DEVIDAMENTE QUALIFICADA NOS AUTOS, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ARTIGO 94, INCISO I, C/C ARTIGO 192. AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, DECLARANDO-A ABERTA NA DATA DE HOJE, ÀS 15 HORAS, E DETERMINANDO O QUE SEGUIR: A) NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL, O BEL. JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, INSCRITO NA OAB/Rs SOB O Nº 60.707, SOB COMPROMISSO, QUE DEVERÁ SER PRESTADO EM 24 HORAS; B) INTIME-SE O FALIDO PARA APRESENTAR RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, INDICANDO ENDEREÇO, IMPORTÂNCIA, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO; C) FIXO O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA HABILITAÇÃO DOS CREDORES; D) FICAM SUSPENSAS AS AÇÕES E/OU EXECUÇÕES CONTRA O FALIDO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05; E) FICA PROIBIDA A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE DISPOSIÇÃO OU OPERAÇÃO DE BENS DO FALIDO; F) CUMPR A SRª ESCRIVÃ AS DILIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI, EM ESPECIAL AS DISPOSTAS NOS INCISOS VIII, X, E XIII, DO ARTIGO 99 DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS, BEM COMO OFICIEM-SE AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO SENTIDO DE SEREM ENCERRADAS AS CONTAS DA REQUERIDA, DESDE JÁ BLOQUEADOS OS VALORES PELO SISTEMA BACEN-JUD; G) DECLARO COMO TERMO LEGAL O NONAGÉSIMO (90º) DIA ANTERIOR À DATA DO PRIMEIRO PROTESTO; H) PROVIDENCIEM-SE NA LACRAÇÃO DAS PORTAS DO ESTABELECIMENTO DA REQUERIDA E ARRECADEM-SE OS SEUS BENS, PROCEDENDO O ADMINISTRADOR JUDICIAL NA AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS, SALIENTANDO QUE, CASO HAJA BENS MÓVEIS, SERÁ NOMEADO AVALIADOR PELO JUÍZO. I) PARA A LACRAÇÃO DEVERÁ SER EXPEDIDO MANDADO CONTENDO OS DOIS ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS, RESPECTIVAMENTE, DEVENDO CONSTAR EXPRESSAMENTE DO MANDADO QUE, PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, (O/A) SRª/ OFICIAL(A) DE JUSTIÇA PLANTONISTA FICA AUTORIZADO A LACRAR QUALQUER OUTRA EMPRESA QUE ESTIVER EVENTUALMENTE ESTABELECIDAS NOS REFERIDOS ENDEREÇOS, E QUE POSSUAM A MESMA ATIVIDADE DA ORA FALIDA; J) INTIME-SE O REPRESENTANTE LEGAL PARA QUE CUMpra O DISPOSTO NO ARTIGO 104 DA NOVA LEI DE QUEBRAS, EM 24 HORAS, SOB PENA DE SER CONDUZIDO A JUÍZO PARA TANTO; K) PROCEDAM-SE AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE; L) PUBLIQUE-SE O EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA NOVA LEI DE QUEBRAS. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. NOVO HAMBURGO, 04 DE MAIO DE 2015. ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, JUÍZ DE DIREITO. LISTA DE CREDORES: RELAÇÃO DE CREDORES FISCAIS (CLASSE III): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), R\$ 7.673.677,33; FGTS, R\$ 204.673,55; MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, R\$ 1.677,07. RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE VI): ABAST.COMB. NOVO HAMBURGO LTDA, R\$ 148,03; ABASTECEDORA DE COMB. NOVO HAMBURGO LTDA, R\$ 3.608,58; ABASTECEDORA DE COMB. ESTANCIA VELHALTA, R\$ 780,83; ADILSONA. V. DOS SANTOS, R\$ 840,00; ADRIANA ROBE, R\$ 1.773,26; AES SUL DISTRIB. GAÚCHA DE ENERGIA, R\$ 29.550,51; AGRÍCOLA DO VALE LTDA, R\$ 169,00; ALCEU KOCH/ HILDEGARDA L.H. KOCH, R\$ 1.993,08; ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, R\$ 610,75; ALFASIG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, R\$ 385,93; ALICE MEISTERLIN DE SOUZA, R\$ 2.491,35; ALMIRO CLOSS, R\$ 1.270,10; AMAZONAS PROD. PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 544,00; AMAZONAS PROD. PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 1.982,80; AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 490,00; AMCM IND. COM. IMP. EXP. SERV. TECN. LTDA, R\$ 168,86; ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA, R\$ 4.567,48; APPLIC. COLOUR BENEF. DE COU-

ROS, R\$ 200,76; APOIO EM SIST. SERV. IDENT. LTDA, R\$ 98,98; ARACOURO COMERCIAL LTDA, R\$ 8.000,01; ARGAMASSA JM LTDA, R\$ 3.222,00; ARNO WILLIBALDO WUST, R\$ 3.085,37; ARSENIO EWERLING, R\$ 3.663,75; ART PEL COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, R\$ 752,82; ASSIST. TEC. ELETR. BLUE LTDA, R\$ 305,55; ATC DO BRASIL PRODUTOS PARA COUROS LTDA, R\$ 4.550,60; ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA LTDA, R\$ 667,80; BAVIERA MAQUINAS PEÇAS E SERV. LTDA, R\$ 150,00; BEL AIR PNEUMÁTICA LTDA, R\$ 60,00; BELLENZIER PNEUS LTDA, R\$ 953,34; BF BIG FROTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, R\$ 511,18; BM INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS, R\$ 390,00; BOA VISTA SERVIÇOS S/A, R\$ 165,80; BOHLKE COM. E SERV. EM VEÍCULOS LTDA, R\$ 280,00; BRASLEATHER IMP. E EXP. LTDA, R\$ 296,00; BRASPRESS TRANSP. URGENTES LTDA, R\$ 200,91; BRAZ PELI COMÉRCIO DE COUROS LTDA, R\$ 106.329,85; BREMM PECK LTDA, R\$ 243,00; BROCHIER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, R\$ 1.237,30; BS PROTEÍNAS LTDA, R\$ 7.500,01; BS QUÍMICA LTDA, R\$ 3.894,00; C.F.M.S.R.L., R\$ 4.352,07; CALL TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, R\$ 780,00; CASA DO CONTADOR COM. MAT. PARA ESCRITÓRIO LTDA, R\$ 480,28; CENCI E CIA LTDA, R\$ 593,75; CENTRAL DE FERROS METALÚRGICA HANSEN LTDA, R\$ 417,47; CENTRO CLÍNICO NH LTDA, R\$ 3.726,46; CENTRO OCUPACIONAL NH LTDA, R\$ 4.416,50; CESAR AUGUSTO R. DELLA POSTA, R\$ 4.906,12; CIRIO REINALDO PRASS, R\$ 3.302,26; CLASSIC - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COUROS LTDA, R\$ 121.683,19; CODIME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCAD., R\$ 0,01; COM. DE MADEIRA E CARPINTARIA ESTÂNCIA LTDA, R\$ 1.550,00; COMERCIAL DE COUROS HANSEN LTDA, R\$ 157,94; COMERCIAL DE GÁS NOVO HAMBURGO LTDA, R\$ 2.400,00; COMERCIAL JSM BRASIL LTDA, R\$ 67,90; COM. INST. PNE. CLASON LTDA, R\$ 2.630,00; CONTROLEK ENG. DE SISTEMAS ELETR. LTDA, R\$ 1.650,00; CORIUM QUÍMICA LTDA, R\$ 3.619,50; COUROADA COMERCIAL E REPRESENT. LTDA, R\$ 49.813,44; COUROS BERGHAN LTDA, R\$ 347,60; CROWN ROLL LEAF DO BRASIL LTDA, R\$ 11.767,27; CURTIDORA RIBEIRÃOZINHO LTDA, R\$ 73.244,67; CURTUME BENDER S/A, R\$ 41,15; CURTUME DIPELLE LTDA, R\$ 48.399,92; CURTUME JANGADAS S/A, R\$ 9.200,96; CURTUME NACIONAL LTDA, R\$ 17.310,27; CURTUME NIMO LTDA, R\$ 201,00; CURTUME SALOMAO LTDA, R\$ 6.900,00; CURTUME SOUZA LTDA, R\$ 7.517,45; CURTUME VIPOSA S/A, R\$ 30.661,94; DARCI FRANCISCO CARVALHO, R\$ 1.773,26; DEIVISON DE SÁ ESPINDOLA, R\$ 7.686,72; DENAUL BERNARDO DA SILVA, R\$ 926,00; DEVANIR FREITAS, R\$ 1.270,10; DIERI PRODUTOS PARA COUROS LTDA, R\$ 258,62; DISSOLTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, R\$ 6.303,13; DISTRIB. DE CARNES E DERIV. SÃO PAULO LTDA, R\$ 27.803,02; DISTRIBUIDORA E CURTIDORA SANTA MARIA LTDA, R\$ 81.850,98; DISTRICHEM COM. REPRESENT. PROD. QUÍMICOS LTDA, R\$ 53.508,81; DITRAN TRANSPORTES LTDA, R\$ 7.675,00; DK SUPRIMENTOS E INFORMÁTICA LTDA, R\$ 430,00; DOBRESUL COM. RES. TEXTIS LTDA, R\$ 342,00; DU AR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 166,60; DUPLU X INFORMÁTICA LTDA, R\$ 1.769,72; DYNA TECH INDUSTRIAIS QUÍMICAS LTDA, R\$ 28.713,80; DYNA TECH QUÍMICA LTDA, R\$ 2.933,41; DYSTAR IND. E COM. PROD. QUÍMICA LTDA, R\$ 33.389,61; ECOVITA IND. QUÍMICAS LTDA, R\$ 22.505,11; EFICIÊNCIA ESTUDOS AMB. LTDA, R\$ 35,00; ELEGANCE IN LEATHER IND. E COM. COUROS LTDA, R\$ 44.553,77; ELETR. TESTE NOVO HAMBURGO LTDA, R\$ 1.200,00; EMBALAGENS TORESAN LTDA, R\$ 1.260,25; EQUIPEROL ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA, R\$ 3.624,25; ERNANI MEISTERLIN, R\$ 5.788,73; ERSILIO BERGMANN, R\$ 2.383,88; ESTAMPARIA VEDUTE LTDA, R\$ 65.558,33; EUROPA REVISTAS LTDA, R\$ 498,00; EXICOM EXP. E IMP. E CONSULT. LTDA, R\$ 4.110,81; F. S GROUP PROD. QUIM. LTDA, R\$ 1.004,25; F. J. MONTEIRO & CIA LTDA, R\$ 1.200,00; FACH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, R\$ 400,00; FARMÁCIA DELCIO LTDA, R\$ 4.393,92; FARMÁCIA HAMBURGUEZA LTDA, R\$ 2.743,71; FATI FERRAMENTAS LTDA, R\$ 1.461,69; FAXON QUÍMICA LTDA, R\$ 6.209,78; FINKLER E ODY LTDA, R\$ 24.703,81; FIRST LINE COM. DE EQUIP. INFORM. LTDA, R\$ 453,00; FRANCLINO DA SILVA & CIA LTDA, R\$ 1.389,05; FRIGORÍFICO AURIFLAMA LTDA, R\$ 4.249,99; FRIGORÍFICO COQUEIRO LTDA, R\$ 7.813,68; FRITTSCH BENEF. E COM. DE COUROS LTDA, R\$ 794,43; FRÖHLICH S/A IND. COM. DE CEREAIS, R\$ 591,41; GERATEC LTDA, R\$ 1.500,00; GF EDITORA GRÁFICA LTDA, R\$ 435,00; GGA REPRESENTAÇÕES LTDA, R\$ 25.303,70; GILMARE CLOSS, R\$ 350,00; GILMAR CLOSS – ME, R\$ 140,00; GRÁFICA SAILE LTDA, R\$ 406,00; GREEN LAB ANÁLISES QUÍMICAS, R\$ 371,53; GRUPO EDITORIAL SINOS S/A, R\$ 135,40; HENRIQUE ANTONIO HENSEL/IDA MULLER HENSEL, R\$ 3.308,13; HIDRAUMAK MÁQ. HIDRÁULICAS LTDA, R\$ 2.808,00; HIPER NORTE IND. E COM. FAR. CARNE LTDA, R\$ 20.796,13; INCO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, R\$ 12.828,53; IND. E COM. DE BOMBAS D'ÁGUA BETO LTDA, R\$ 880,00; IND. E COM. DE BOMBAS D'ÁGUA BETO LTDA, R\$ 3.254,20; INDUSTRIA Y COMERCIO DE CUEROS GUARANY S, R\$ 51.731,18; INPOL INDUSTRIA DE POLIURETANO LTDA, R\$ 4.450,00; IRMÃOS TROVO COM. SERV. MANUT. MAQU. LTDA, R\$ 1.150,00; IRPASI COM. E SERV. LTDA, R\$ 1.400,00; ITALIA COUROS LTDA, R\$ 21.297,01; IVANIR DE FÁTIMA DE SOUZA, R\$ 312,00; J SILVEIRA TRANSPORTES LTDA, R\$ 5.227,50; J. RECAMONDE E CIA LTDA, R\$ 8.834,89; J. VERÍSSIMO JÚNIOR – ME, R\$ 2.152,74; JM EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, R\$ 75,00; JOÃO INÁCIO SCHORN, R\$ 3.546,81; JOÃO JOSÉ WESCHENFELDER, R\$ 801,20; JOICE MARIA RODRIGUES, R\$ 615,00; JORGE ALVES MARQUES, R\$ 600,00; JORGE LEOPOLDO KOHL, R\$ 1.147,98; JOSÉ CARLOS DA SILVA, R\$ 3.688,18; JOSÉ DANILO DE ABREU, R\$ 1.463,60; JOSÉ RENATO ERHART, R\$ 943,78; JUARES MELO DE OLIVEIRA, R\$ 1.612,05; KALI NÁUTICA CHD SERVICE LTDA, R\$ 725,00; KAMOA S/A, R\$ 8.736,53; KLEIN COM. DE RAÇÕES E TRANSPORTES LTDA, R\$ 129,45; KROMÁTICA

IND. E COM. DE PROD. QUÍMICOS, R\$ 19.692,86; LACERDA COM. E REPRESENT. DE COUROS LTDA, R\$ 14.913,09; LARISA LECI WIEDERKEHR, R\$ 1.221,25; LAUX BOBINAGEM DE MOTORES LTDA. – ME, R\$ 2.930,00; LEICI CRUZ, R\$ 76,50; LT QUÍMICA LTDA, R\$ 59.250,44; LUBRIVIR COM. DE LUBRIFICANTES, R\$ 3.265,00; LUXCIS QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, R\$ 5.379,25; M. J. NOVAES DE LIMA & CIA LTDA, R\$ 21.266,29; M. C. D. AUTO ELÉTRICA LTDA, R\$ 120,00; M. D. FOILS S. R. L., R\$ 2.095,39; M. P. BUSS EQUIP. CONTRA INCÊNDIOS LTDA, R\$ 3.845,00; MADEIRA IÇARO LTDA, R\$ 313,00; MANDAGUAÇU COUROS LTDA, R\$ 73.394,87; MARGIEC COMÉRCIO DE COUROS LTDA, R\$ 13.296,98; MÁRCIO LEANDRO SCHENARDI, R\$ 2.133,00; MARCOS ANDRÉ JUNG, R\$ 1.563,20; MARIA NOEMIA FEY SCHROEDER/ARI PEDRO SCHROEDER, R\$ 2.540,20; MARSALES COM. IMP. EXP. COUROS LTDA, R\$ 12,53; MATHI SOLVENTES LTDA, R\$ 1.800,00; MATHIESEN DO BRASIL LTDA, R\$ 26.664,45; MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, R\$ 7.888,00; MECÂNICA MEXICAR LTDA, R\$ 1.291,50; MENPHIS S. P. A., R\$ 3.139,14; MERCODISTRIBUIDORA COM. DE PLAST. LTDA, R\$ 27,70; MERCOFILS COMÉRCIO LTDA, R\$ 7.278,12; METALÚRGICA PORSCHÉ LTDA – ME, R\$ 280,00; MIGUEL KOCH, R\$ 1.270,10; MILENIUM TRANSPORTES LTDA, R\$ 118,22; MJ INDUSTRIAL LTDA, R\$ 4.799,60; MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA, R\$ 8.768,50; MODELO MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, R\$ 789,50; MOLLERKE GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA, R\$ 420,00; MOUTINHO & CIA. LTDA, R\$ 1.043,15; NATURAGUA DISTR. BEBIDAS LTDA, R\$ 1.751,00; NAYR SCHROEDER FREITAS, R\$ 2.286,18; NCH BRASIL LTDA, R\$ 4.331,85; NESTOR JOSÉ KARLING, R\$ 1.147,98; NESTOR MEISTERLIN/NELSI W. MEISTERLIN, R\$ 2.446,93; NICISA S/A IND. E COM. VÁL.VULAS, R\$ 532; NOIA COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, R\$ 4.927,98; NOKO QUÍMICA LTDA, R\$ 120.532,99; NOKO-PIELCOLOR IND. QUÍMICA LTDA, R\$ 94.034,26; OFICINA MECÂNICA SÓ DIESEL LTDA, R\$ 627,50; OLAVO BEDNAREK, R\$ 9.333,77; PALAGI & PALAGI COMÉRCIO E SERVIÇOS EM F, R\$ 1.918,84; PAMPA IND. E COM. DE PROD. P/C, R\$ 1.150,00; PAULO GERMANO BERGER, R\$ 5.232,82; PEDRO DANIR ALLEBRANDT, R\$ 2.911,46; PEDRO DARCI KOCH, R\$ 2.188,48; PEDRO ROMANO KOCH, R\$ 3.810,30; PNEUMATEC EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 1.929,20; PONTINTAS COM. E REPRESENTAÇÕES, R\$ 136,45; PREMIUM ASSESSORIA EM EXP. E IMP. LTDA, R\$ 265,20; PRIMA PELLE LTDA, R\$ 250,00; PRINTEK PLÁSTICOS LTDA, R\$ 990,00; PROVISION PROD. SERV. P/ COURO LTDA, R\$ 2.195,00; PS & A REPRESENTAÇÕES LTDA, R\$ 8.890,50; QGS QUÍMICA DO BRASIL LTDA, R\$ 15.585,91; QUATRO MARCOS LTDA, R\$ 19.818,63; QUÍMICAMAR IND. E COM. DE PROD., R\$ 786,00; QUIMISA S/A, R\$ 4.502,10; RAIN E SHOES COM. REPRESENT. COURO LTDA, R\$ 7.081,36; RÁPIDO M A COUTO LTDA, R\$ 353,00; RECH INFORMÁTICA LTDA, R\$ 493,16; REDE LUB DISTR. LUBRIF. LTDA, R\$ 4.000,00; RESMINI LUMINÁRIAS IND. E COM. LTDA, R\$ 101,20; RIMA COUROS LTDA, R\$ 24.839,54; RING DO BRASIL LTDA, R\$ 19,95; RODOARA TRANSPORTES LTDA, R\$ 581,49; RODRIGUOS IND. E COM. DE COUROS LTDA, R\$ 3.066,23; ROSANE BARBIERI BRIDDI, R\$ 3.268,07; ROTA GERENCIAMENTO DE RISCO E LOGÍSTICA, R\$ 438,51; ROTTEL ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA, R\$ 320,00; RP INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA, R\$ 558,92; RR K KLEIN & CIA LTDA, R\$ 500,94; RUDI ROSI, R\$ 1.612,05; SACARIA UNIAO LTDA, R\$ 533,00; SEICI S. P. A., R\$ 10.742,48; SENIOR SISTEMAS S/A, R\$ 317,14; SERPO SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, R\$ 6.768,80; SETA S/A EXTRATIVA DE ACÁCIA, R\$ 3.266,55; SETE ASSIST. TECN. CURTIMENTO LTDA, R\$ 3.066,69; SILVEIRA & SILVEIRA INFORMÁTICA LTDA, R\$ 3.066,23; SL INDÚSTRIA DE INVALHAS LTDA, R\$ 1.834,40; STAHL BRASIL S/A – PORTÃO, R\$ 8.786,17; STV - SEG. TRANSP. VALORES LTDA, R\$ 1.999,70; STV SEGURANÇA TRANSPORTE DE VALORES LTDA, R\$ 212,07; SUL BRASIL PRODUTOS PARA COUROS LTDA, R\$ 4.558,30; SUL SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA, R\$ 159,05; TAL COUROS LTDA, R\$ 13,78; TANQUIMICA IND. E COMÉRCIO LTDA, R\$ 41.348,89; TECMOLO IND. E COM. LTDA, R\$ 634,66; TECNOVAL COMERCIAL LTDA, R\$ 882,52; TECNNOVIBRA SERV. DE BALAN. INDL. LTDA, R\$ 350,00; TEDE TRANSPORTES LTDA, R\$ 214,86; TEKKOURO IND. E COM. DE COUROS LTDA, R\$ 31.828,64; TERRITÓRIO DO COURO LTDA, R\$ 12.709,13; TFL DO BRASIL IND. QUÍMICA LTDA, R\$ 5.343,83; THAIGUS TORNEARIA E IND. DE MA, R\$ 2.725,00; TIN-TAS LIDCOR LTDA, R\$ 5.890,00; TOCANTINS CURTIMENTO DE COUROS LTDA, R\$ 12.860,98; TRANSPORTES BARCELLOS DA ROSA LTDA, R\$ 1.151,13; TRANSPORTES WALDEMAR LTDA, R\$ 31,60; TRANSPORTES WALDEMAR LTDA, R\$ 763,27; TRIESTE COM. DE COUROS LTDA, R\$ 336.357,62; TRIX TECNOLOGIA LTDA, R\$ 130,00; TRUMPLER BRASILEIRA LTDA, R\$ 4.160,52; UNITEL COM. DE EQUIP. DE TELEC. LTDA, R\$ 2.854; UNITS BRASIL COM. IND. E REP. LTDA, R\$ 6.600,00; VOLNEI BRIDI, R\$ 4.591,90; VOLNEI NUNES DOS SANTOS, R\$ 559,00; WILLEGHI MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA, R\$ 208,95; ZATIX TECNOLOGIA S/A, R\$ 393,96; ZSCHIMMER & SCHWARZ DO BRASIL LTDA, R\$ 24.959,05. NOVO HAMBURGO, 18 DE AGOSTO DE 2016. SERVIDOR: ELIZETE DIAS. JUÍZ: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA.

EDITAL DE CIÊNCIA EXTINGIDA DE OBRIGAÇÕES VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DE NOVO HAMBURGO. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. NATUREZA: EXTINGIDA DE OBRIGAÇÃO. PROCESSO: 019/11.00013378-6 (CNJ: 0025311-18.2016.8.21.0019). FALIDO: JULIO LEOPOLDO DIFENTHAELER E OUTROS. OBJETO: FAZ SABER A TODOS QUE VIREM O

PRESENTE EDITAL, PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DO PEDIDO DOS AUTORES, JULIO LEOPOLDO DIFENTHAELER E JANIE TERESINHA DIFENTHAELER, A FIM DE QUE SEJA PROFERIDA SENTENÇA, DECLARANDO EXTINGIDAS SUAS OBRIGAÇÕES DE CORRENTES DESTE PROCESSO FALIMENTAR, PODENDO QUALQUER CREDOR OPOR-SE AO PEDIDO NO PRAZO LEGAL. PRAZO DE CONTESTAÇÃO: 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NOS TERMOS DO ART. 159, § 2º DA LEI 11.101/2005. NOVO HAMBURGO, 17 DE AGOSTO DE 2016. SERVIDOR: ELIZETE DIAS. JUÍZ: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA ELETRÔNICA. VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DE NOVO HAMBURGO PRAZO DE: 30 DIAS. NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO PROCESSO: 019/11.0008468-9 (CNJ: 0084681-35.2010.8.21.0019). EXECUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. EXECUTADO: CHARLES WILSON MAITELLI. OBJETO: INTIMAÇÃO DE CHARLES WILSON MAITELLI, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DA PENHORA ELETRÔNICA NO VALOR DE R\$ 195,66, NO BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, REALIZADA NA FORMA DO ART. 854, § 2º DO NCP. PRAZO DE CONTESTAÇÃO: 30 DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL. NOVO HAMBURGO, 23 DE AGOSTO DE 2016. SERVIDOR: JUIZ: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DE NOVO HAMBURGO PRAZO DE: 30 DIAS. NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO PROCESSO: 019/11.00025192-0 (CNJ: 0251921-20.2008.8.21.0019). EXECUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. EXECUTADO: VILMAR KRELING. OBJETO: INTIMAÇÃO DE VILMAR KRELING, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DA PENHORA ELETRÔNICA NO VALOR DE R\$ 1.164,62, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REALIZADA NA FORMA DO ARTIGO 854, § 2º DO NCP. PRAZO DE CONTESTAÇÃO: 30 DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL. NOVO HAMBURGO, 25 DE AGOSTO DE 2016. SERVIDOR: JUIZ: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS COMARCA DE NOVO HAMBURGO PRAZO DE: 30 DIAS. NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO PROCESSO: 019/11.00023869-9 (CNJ: 0238691-08.2008.8.21.0019). EXECUENTE: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. EXECUTADO: MARA REGINA SUDECUM. OBJETO: INTIMAÇÃO DE MARA REGINA SUDECUM, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DA PENHORA ELETRÔNICA NO VALOR DE R\$ 1.176,17, NO BANCO DO BRASIL, REALIZADA NA FORMA DO ARTIGO 854, § 2º DO NCP. PRAZO DE CONTESTAÇÃO: 30 DIAS, A CONTAR DO TÉRMINO DO PRAZO DESTE EDITAL. NOVO HAMBURGO, 25 DE AGOSTO DE 2016. SERVIDOR: JUIZ: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE NOVO HAMBURGO. NATUREZA: SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR PROCESSO: 019/11.0003197-1 (CNJ: 0006178-58.2014.8.21.0019). REQUERENTE: MARA REGINA DE LIMA. REQUERIDO: DÁLVIA DIONÍSIA DE LIMA ORTIZ. OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI SUBSTITUÍDO O CURADOR(A) DO INTERDITADO(A). CURADOR(A) NOMEADO(A): MARA REGINA DE LIMA. INTERDITADO(A): DÁLVIA DIONÍSIA DE LIMA ORTIZ. POR SENTENÇA PROFERIDA EM 10/02/2016. LIMITES DA INTERDIÇÃO: ATOS DA VIDA CIVIL. CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID 10 F20. PRAZO DA INTERDIÇÃO: INDETERMINADO. O PRAZO DESTE EDITAL É O DO ART. 1.184 DO CPC. NOVO HAMBURGO, 16 DE AGOSTO DE 2016. SERVIDOR: GUILHERME V. MÜLLER. JUÍZ: JAIME FREITAS DA SILVA.

EDITAL DE INTERDIÇÃO 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES COMARCA DE NOVO HAMBURGO. NATUREZA: INTERDIÇÃO PROCESSO: 019/11.0000923-2 (CNJ: 0001896-74.2014.8.21.0019). REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUERIDO: ANTONIO ESPINDOLA. OBJETO: CIÊNCIA A QUEM INTERESSAR POSSA DE QUE FOI DECRETADA A INTERDIÇÃO DO REQUERIDO(A): ANTONIO ESPINDOLA, POR SENTENÇA PROFERIDA EM 12/02/2016. LIMITES DA INTERDIÇÃO: CAUSA DA INTERDIÇÃO: CID 10 F01 . PRAZO